



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

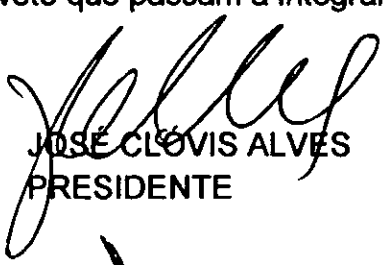
Mfaa-6

Processo nº : 15374.001228/00-47
Recurso nº : 133.297
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 107-07.102.

IRPJ.INDEDUTIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA ESTRANGEIRA.CONTRATO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO ECONÔMICO. LAUDO TÉCNICO. OBJETO. INTERMEDIÇÃO ALEGADA JUNTO A INVESTIDORES ESTRANGEIROS.EXTENSÃO CONTRATUAL NÃO-PREVISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS.LANÇAMENTO PROCEDENTE. Não se pode atestar - como dedutível - uma despesa oriunda da prestação de serviços, consubstanciada na elaboração de relatório econômico-financeiro com exacerbada simplicidade e exemplares lacunas e incongruências técnicas, onde pontuam, entre outras: 01) falta de harmonização metodológica do sistema de contabilidade doméstica com outro, ou com outros sistemas internacionais; 02) falta de indicação da trajetória de conciliação dos objetivos dos diversos indicadores estatísticos; 03) não decomposição das contas contábeis em sua menor fração; 04) não indicação dos sinais que impliquem recuperação dos fluxos de capitais, visando minimizar a aversão ao risco dos investidores internacionais; e 05) não consideração dos valores intangíveis, associados ao potencial ou sucesso da empresa nacional em seu próprio mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 MAI 2003

Processo nº : 15374.001228/00-47
Acórdão nº : 107-07.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPO FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº : 15374.001228/00-47
Acórdão nº : 107-07.102

Recurso nº : 133.297
Recorrente : KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 4.^a Turma de Julgamento da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Imposto s/ a Renda das Pessoas Jurídicas

De acordo com as fls. 151 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

indedutibilidade da despesa de prestação de serviços contratados à WGI International & Corporation - empresa estrangeira sediada em Nassau - Bahamas, no valor de US\$ 1.000.000,00, lançada na conta - " Serviços Prestados por Terceiros" -, em 20.08.97, por R\$ 1.088.000,00, por ofensa aos princípios da usualidade e normalidade. Indedutível, também, o valor correspondente à variação cambial passiva, lançada em 31.12.1997.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do RIR/94.

d) Contribuição Social s/ Lucro: fls. 159 e seguintes.

Enquadramento legal: art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 19, da Lei n.º 9.249/95; e art. 1.º da Lei n.º 9.316/96; art. 28 da Lei n.º 9.430/96.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 05.05.2000, apresentou a sua defesa em 05.06.2000, conforme fls. 165/172 e 180/ 187. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Uma série de aquisições de empresas do ramo de coleta de lixo por grandes grupos estrangeiros teria despertado interesse nos sócios da interessada em participar daquela tendência do setor;

Considerando a dificuldade para gerir todo o processo e identificar possíveis interessados na compra da empresa, foi contratada a empresa Analysis, que os apresentou à empresa estrangeira WGI, especializada em intermediações;

escolha de empresa estrangeira justificava-se, pois uma empresa brasileira não teria como identificar possíveis interessados no exterior;

a WGI seria a intermediadora na procura de possíveis candidatos, em face do idioma e dos riscos de uma operação complexa;

teriam aparecido três grupos interessados (os nomes não foram citados), sem ter havido sucesso nas negociações;

em face do desfecho desfavorável da operação com a terceira empresa interessada, que teria sido motivado por desavença entre os sócios, houve um impasse entre eles em relação ao pagamento, mas por fim decidiram pagar integralmente à WGI;

a WGI teria apresentado posteriormente um novo pretendente para a compra da empresa, sendo que as despesas com a necessária reavaliação correriam, desta vez, por conta do pretendente comprador; as negociações estariam em curso àquela época;

apesar de não terem sido citados nomes dos possíveis investidores, em face do sigilo que deve envolver esse tipo de negociação, foi apresentado relatório devidamente traduzido, que comprovaria a efetiva prestação dos serviços;

o fechamento do negócio não poderia ser condição para dedutibilidade da despesa;

a descrição específica de cada etapa ou aspecto do serviço não precisaria constar do contrato para que o dispêndio fosse dedutível;

a operação estaria registrada contabilmente, como demonstrariam as cópias dos livros Razão e Diário apresentados à Fiscalização;

como teria sido constatado pela própria fiscalização, os serviços, além de efetivamente prestados, teriam tido o seu pagamento efetuado, cujo comprovante faria parte a peça vestibular;

estaria clara a necessidade de contratação do serviço de consultoria; a autuação não poderia desnaturar o tributo pela impropriedade da sua base de cálculo;

a variação cambial passiva lançada em dezembro de 1997, em observância da Lei n.º 6.404/76, e, sendo dedutível o valor principal, também o seria o acessório.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 196/202, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.805, de 05 de setembro de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Período de Apuração: 01.09.97 a 30.09.97, 01.12.97 a 31.12.97.

DESPESAS.DEDUTIBILIDADE.NECESSIDADE.

Somente é admissível como operacional a despesa usual ou normal que, além de comprovada, é necessária à atividade da empresa e à manutenção da sua respectiva fonte produtora. Neste sentido, a despesa revela-se necessária quando for inerente às operações da empresa ou delas for decorrente ou com elas se relacionar. A despesa contraída em função do interesse dos sócios em vender as suas quotas revela-se indedutível.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

Período de Apuração: 01.09.97 a 30.09.97, 01.12.97 a 31.12.97.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal, em 04.10.2002 (AR de fls. 205), apresentou o seu feito recursal em 02.11.2002 (fls. 206/219).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 220/221 colaciona arrolamento de bens devidamente acolhido pela Autoridade Fiscal competente às fls. 259 e 260.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

O centro nuclear do dissídio repousa no fato de a Recorrente ter contratado a empresa WGI – International Consulting & Planin Corporation, domiciliada at Bolon House, King and George Street, Nassau, Bahamas (fls. 06/16), objetivando a que esta promovesse serviços de consultoria, desenvolvendo Relatório Econômico-Financeiro, visando determinar o valor agregado de mercado da empresa consoante os padrões internacionais no momento da execução do presente trabalho, ao preço ajustado de U\$\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares). Ao final, impõe-se a apresentação de um laudo técnico, fundamentado no respectivo relatório (fls. 17/83).

Entretanto a empresa em sua defesa se debate, alegando que a contratação se estende aos trabalhos de intermediação junto a outras empresas ou junto a grupos investidores estrangeiros, objetivando a captação de recurso através de parcerias societárias.

Objetivando sistematizar a análise, importa dividi-la em dois grandes blocos:

I. A ANÁLISE DO PACTO CONTRATUAL

I.1. DO OBJETO DO CONTRATO E DA VALIDADE ANALÍTICA DO RELATÓRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Em determinado momento assegurou a litigante que, com fundamento na Avaliação Econômico-Financeira, três empresas estrangeiras, através da sua

contratada WGI – International Consulting & Planin Corporation, teriam sido contatadas, não obstante sem qualquer reverbério, por razões as mais diversas.

Dada a complexidade do assunto, o presente trabalho não pretende abranger toda a matéria, nem mesmo ser um trabalho completo. Nosso objetivo é apontar pontos basilares que não se podem descurar em qualquer apreciação, sob pena de o trabalho não ter qualquer crença técnica.

O que se vê no Relatório Econômico-Financeiro elaborado? Uma análise simplista a partir de variáveis que compõem o elenco de contas do ponto de vista estático, com um tênue arremedo que suscita alguma análise do aspecto dinâmico dos indicadores contábeis. Não estão presentes, por certo, os elementos que contribuem para a formação dos resultados, a exemplo das receitas e dos custos e despesas, bem como outros itens de sabida relevância em qualquer análise desse teor e objetivo, a exemplo dos indicadores de alavancagem a curto e médio prazos, e da capacidade de incremento dos investimentos (ou de seus retornos) no mesmo horizonte temporal.

Similarmente, a construção de contas financeiras como base de dados para análise econômica não está decomposta em sua menor fração, percebendo-se que todas as contas analisadas enfeixam títulos genéricos, abrangentes, como soe o caso do Imobilizado, sem qualquer indicação da vida útil de seus componentes e do estágio tecnológico dos mesmos nos diversos anos sob comparação.

É consabido que o valor de uma empresa vai muito além de uma análise de seu balanço contábil, ou mesmo de uma avaliação patrimonial, ainda que elaborada de forma larga e profunda. Para se chegar ao valor real de uma empresa é imprescindível que se considerem os valores intangíveis, geralmente associados ao potencial ou sucesso da empresa em sua ambiência de mercado.

Ademais, os valores lançados nos balanços são históricos, podendo não refletir valores de mercado. Não permitem, as demonstrações financeiras, por certo, avaliar a evolução do sistema estatístico de contas, notadamente os vínculos

entre os setores real e financeiro da empresa, bem como as análises financeiras e não financeiras da sociedade. É comum se encontrar, por exemplo, dentro do patrimônio imobiliário de uma empresa, imóvel cujo valor atual de mercado é muito superior ao histórico. Inversamente, uma empresa pode possuir máquinas e equipamentos obsoletos que, se vendidos produzirão menos que os lançados em balanço. No imobilizado financeiro é comum a existência de títulos ou ações de empresas cujas cotações em bolsa estejam acima ou abaixo dos lançamentos contábeis. Dessa forma a avaliação patrimonial da empresa sempre envolverá um intenso trabalho de engenharia de avaliações para atualização dos ativos a valores de mercado.

Se o alvo eleito pela empresa foi o mercado internacional, não se pode descurar de adicionarmos a repercussão dos grandes agregados macroeconômicos domésticos na grade econômico-financeira, a exemplo das políticas cambial, de remessa de lucros, da política de estabilização da moeda do país investido, entre outras. Igualmente não se pode marginalizar o aumento da percepção de risco na região quanto ao efeito estatístico decorrente da depreciação ocorrida da moeda local, *vis-à-vis* a perpetrada nos principais mercados de interesse dos demais investidores estrangeiros em seu coquetel de opções de investimento.

E o que é mais grave: o processo de harmonização metodológica, não explicitado, do sistema de contabilidade existente e da sua correlação com outros sistemas internacionais de estatística, com indicação da trajetória de conciliação dos objetivos dos diversos indicadores, é um imperativo a que se deve curvar qualquer apreciação que objetive convencer investidores estrangeiros.

Demonstração não realizada, do ponto de vista da recuperação dos fluxos de capitais para o mercado brasileiro, com indicação clara que vise minimizar a aversão ao risco por parte de investidores internacionais, os quais dependem, fundamentalmente, para tanto, da retomada da confiança, da redução da exposição a risco em seus balanços e portfólios.

Como mencionado anteriormente, o valor da empresa não se restringe ao seu patrimônio líquido. Pelo contrário, os valores intangíveis indicadores do potencial da empresa podem, em muitos casos, assumir grandes proporções.

Não se pode negligenciar o princípio de que a avaliação do potencial de uma empresa deve ser feito, também, através de pesquisa e análise de mercado. Deve-se, por exemplo, testar a aceitação do produto da empresa, verificando a existência ou não de saturação. O valor em marcha é o adicional de valor possuído por uma empresa em operação até o estágio de bem sucedida, quando comparada à empresa semelhante ainda não bem sucedida. O fundo de comércio é associado ao valor do ponto comercial, da clientela e volume de faturamento da empresa.

Enfim, para se avaliar uma empresa determinada deve-se considerar suas particularidades, adotando-se uma metodologia específica que leve em conta eventos presentes apenas naquela situação.

I.2. DAS DEMAIS FORMALIDADES E EXIGÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Não obstante o que já fora alegado, o laudo não se fez acompanhar dos profissionais envolvidos em sua elaboração e das suas qualificações e forma de vínculo com a prestadora de serviços; da metodologia utilizada na consecução dos diversos indicadores; e dos aditivos contratuais que contemplem a extensão do objeto do contrato com braço na intermediação junto a investidores estrangeiros, entre outros itens de assinalada importância.

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resulta claro, senhores conselheiros, que o Relatório Econômico-Financeiro jamais poderia atingir os objetivos propugnados pela recorrente, ou seja, de sensibilizar, a partir de uma insipiente análise elaborada, qualquer investidor

Processo nº : 15374.001228/00-47
Acórdão nº : 107-07.102

estrangeiro, não obstante nenhuma evidência material nos autos que comprove, sequer, a existência dos potenciais compradores alegados.

Dessa forma, é iniludível que a empresa deveria prescindir dessa prestação de serviços e do seu respectivo desembolso, em contrapartida, pois sem qualquer validade ou alcance técnicos, reitera-se.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril 2003.


NEICYR DE ALMEIDA